

PORTRARIA INTERMINISTERIAL Nº- 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR".

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000573/2015-11, de 7 de abril de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 323, de 31 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2014	2015	2016	2017
5%	20%	40%	50%

....." (NR)

"Art. 2º

V - Fica dispensado até 31 de dezembro de 2016 o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º, para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e/ou de comunicação por RF;

VI - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos processos produtivos básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos PPBs, observado o disposto no art. 7º.

VII - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso VI deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de junho de 2015."(NR)

"Art. 3º

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder aos percentuais estabelecidos neste parágrafo, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

Etapa	Diferença
I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;	8,5%
II - fabricação do carregador conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
III - fabricação da bateria conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
IV - fabricação dos cartões de memória do tipo Micro SD Card (Secure Digital) e Micro SDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme seu respectivo processo produtivo básico, quando acompanharem os telefones celulares;	5%
V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico; e	5%

VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador.	10%
--	-----

.....
 § 3º A diferença residual de que trata o § 2º deste artigo poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2017, devendo a empresa evidenciar o seu cumprimento anual nos relatórios demonstrativos a serem encaminhados conforme o art. 9º desta Portaria.

§ 4º Excepcionalmente para o ano de 2015, o limite estabelecido no § 1º deste artigo para a fabricação de bateria será de 20% (vinte por cento), condicionado a investimento adicional em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), conforme o estabelecido no art. 7º desta Portaria, num percentual adicional, de 0,025%, em relação ao estabelecido pela legislação, para cada 1% de diferença residual que ficar acima do percentual estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015 e alternativamente ao estabelecido pelo inciso V do § 1º deste artigo, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016 diferença residual quantitativa limitada a 600.000 unidades.

§ 6º Opcionalmente ao § 5º, excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016 diferença residual para a totalidade de circuitos integrados de memória do tipo eMCP 16 GB / 8Gb.

§ 7º Alternativamente aos §§ 5º ou 6º, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1%, em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades que ultrapassem a quantidade residual constante do inciso V do § 1º deste artigo.

§ 8º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no § 7º deste artigo deverão ser realizados exclusivamente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º." (NR)

"Art. 4º A partir de 2015, caso a empresa fabricante exceda, no ano calendário, os percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º, poderá utilizar o excedente, em unidades produzidas, para o cumprimento do PPB do ano subsequente.

.....
 "Art. 5º

.....
 § 2º Os telefones celulares que incorporarem o middleware GINGA, conforme norma brasileira (NBR) aplicável, serão contabilizados em dobro no cálculo do percentual mínimo, estabelecido no caput.

.....
 § 4º Caso os fabricantes, a partir de 2015, não tenham condições de atender aos percentuais estabelecidos no caput, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicionais, conforme o estabelecido no art. 7º desta Portaria, de acordo com o seguinte cronograma e limitado aos respectivos tetos, em reais (R\$), por unidade dos terminais portáteis de telefonia celular fabricada e comercializada com fruição do benefício fiscal no ano-calendário:

Ano	2015	2016	2017 em diante
P&D adicional	2,65%	2,75%	3%
Limite	R\$ 6,30	R\$ 8,40	R\$ 16,80

§ 8º Cada "telefone celular do tipo smartphone com módulo ou componente semicondutor dedicado de alta integração e desempenho" produzido de acordo com o seu respectivo PPB, poderá ser contabilizado no cumprimento da obrigação de fabricação de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital, na mesma proporção dos aparelhos que incorporem o middleware Ginga." (NR)

"Art. 6º

§ 2º Para efetuar o intercâmbio entre os insumos, quando houver taxa de câmbio, a empresa deverá utilizar a fórmula: Insumo linha = taxa de câmbio * Insumo coluna, ou Insumo coluna = Insumo linha / taxa de câmbio.

§ 6º Excepcionalmente para o ano de 2015, o limite estabelecido no § 3º deste artigo será de 30% caso o intercâmbio envolva a troca do insumo TV digital por outros insumos.

§ 7º A troca de TV Digital por outro insumo, excepcionalmente para o ano de 2015, não impede a opção por P&D prevista no § 5º deste artigo." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo CATI, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação.

§ 6º O investimento em P&D adicional relacionado à obrigação definida no § 4º do art. 5º deverá ser preferencialmente direcionado ao desenvolvimento de dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T) baseados em componentes semicondutores com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País, conforme o disposto na Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013.

.. ." (NR)

"Art. 8º Quando da produção terceirizada de TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR completos, a empresa contratante poderá receber ou repassar à empresa contratada os direitos e deveres dos incisos I, II e III do art. 1º e dos arts. 5º e 9º-A desta Portaria, desde que a contratada e a contratante cumpram, em conjunto, o Processo Produtivo Básico.

.. ." (NR)

"Art. 9º-A No caso de novos fabricantes de telefone celular que iniciarem suas produções a partir do segundo semestre do ano-calendário, o cumprimento das obrigações a que se refere esta Portaria poderá ser realizado até 31 de dezembro do ano subsequente em que se verificar o início da produção.

Parágrafo único. Caso a empresa opte por utilizar este dispositivo, o primeiro relatório demonstrativo, a ser encaminhado conforme o art. 9º, deverá consolidar os dois períodos."

"Art. 9º-B A empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), num percentual complementar ao estabelecido pela legislação, de 1,4% (um vírgula quatro por cento) do seu faturamento incentivado, para cada item não cumprido, observado o disposto no art. 7º desta Portaria, desde que não apresente

produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros.

§ 1º O investimento adicional em P&D previsto neste artigo poderá ser realizado em até 1 (um) ano após o ano de encerramento da atividade fabril ou do contrato referido no caput, desde que cumpridas pela empresa todas as exigências e prazos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

CELSO PANSERA

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação